



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO N.º 4.621, DE 08 DE ABRIL DE 2020.**

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Leopoldina em Saúde Pública declarada através do Decreto nº. 4.606, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20/03/2020, reconheceu, no âmbito da União, o Estado de Calamidade Pública na esfera Federal;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no dia 26/03/2020, promulgou a Resolução nº 5.529 e reconheceu, até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais - COVID-19, Deliberação Nº 17, de 22 de março de 2020, alterada pela Deliberação Nº 21, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de medidas de isolamento social com mitigação para setores que abarcam serviços essenciais de manutenção mínima, garantindo o abastecimento da população com alimentação, medicamentos, assistência social e serviços de saúde:

DECRETA:

Artigo 1º. Fica determinada, de IMEDIATO, a suspensão por tempo indeterminado do expediente de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, no âmbito do Município de Leopoldina:

I - O disposto no caput deste não se aplica aos servidores municipais das Secretarias de Saúde e Assistência Social, nem aos servidores cujos serviços sejam considerados essenciais e especiais pelos demais Secretários (as) municipais.

II - Caberá aos Secretários Municipais, caso necessário, estabelecerem, em seu setor, escala de trabalho diferenciado ou diminuição da jornada ou dispensa ou ainda solicitar de alguns servidores a realização do serviço home Office, com vistas à manutenção de serviços essenciais e especiais e atendimento a população.

III - Os servidores públicos municipais que tiverem suas atividades temporariamente suspensas, na forma do caput deste artigo, caso necessário, poderão ser remanejados ou convocados para outras atividades, inclusive diversas das suas funções originais, para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública.

IV - Os servidores públicos, suspensos ou não, deverão permanecer em disponibilidade no período de horário comum da Prefeitura, qual seja de 07h às 11h e de 12h as 16h, atendendo ao telefone e e-mail, quando necessário, sob pena de responder processo administrativo interno.

V - Os servidores públicos em cargo comissionado deverão estar disponíveis 24h (vinte e quatro horas), atendendo aos telefones e e-mail, quando necessário, sob pena de responder processo administrativo interno.

Artigo 2º. Ficam suspensos todos os prazos, licitações e requerimentos administrativos, protocolados na Prefeitura Municipal de Leopoldina, por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: Excluem-se da suspensão os processos necessários ao enfrentamento do atendimento da demanda emergencial, mitigando-se os requisitos nos processos de compra nos termos artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020.

Artigo 3º. Os Alvarás Sanitários, que tenham seu vencimento, a partir do dia 16 de março de 2020 em diante (considerando o início da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública declarada através do Decreto Municipal nº. 4.606, de 16 de março de 2020), terão sua validade prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2020.

Artigo 4º. O atendimento ao público SOMENTE será por telefones ou pelos canais de atendimento via web, através do site: [www.leopoldina.mg.gov.br](http://www.leopoldina.mg.gov.br), e e-mails das respectivas secretarias.



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo Único: O atendimento do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Leopoldina – PROCON, se dará apenas pelo e-mail: [proconleopoldinamg@gmail.com](mailto:proconleopoldinamg@gmail.com).

Artigo 5º. A Prefeitura Municipal manterá no seu sítio eletrônico <http://www.leopoldina.mg.gov.br/informações> complementares, visando ao esclarecimento da população acerca da pandemia do coronavírus, inclusive sobre as ações a serem adotadas em razão do Plano Regional de Contingência e deliberações do Comitê Municipal para Enfrentamento, Prevenção e Acompanhamento da Ameaça do Coronavirus (COVID-19).

Artigo 6º. Fica SUSPENSO por tempo indeterminado, suspendendo os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – Festas, eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com aglomeração de no máximo 10 (dez) pessoas;

II – Atividades em qualquer tipo de feiras em geral, inclusive feiras livres e vendedores ambulantes em geral;

III – Shopping centers e estabelecimentos comerciais de qualquer natureza (lojas de ruas e similares e etc);

IV – Bares, restaurantes, lanchonetes, situados na área territorial urbana e distrital do Município de Leopoldina/MG, com operacionalização interna somente com serviços de tele entrega de mercadorias e refeições em domicílio (Delivery);

V – Clubes, academias de ginástica em geral, boates, danceterias, salões de festas, teatros e casas de espetáculos;

VI – Museus, bibliotecas e centros culturais.

VII – Clubes de recreação e similares, piscinas e atividades de lazer em geral. Campos de futebol, quadra de tênis, vôlei, futsal ou qualquer tipo de esporte, público ou particular.

VIII – Salões de beleza, barbearias, cabeleireiros ou atividades correlatas;

IX – Lojas e revendas de veículos, lava-jatos e lojas de som e similares ou atividades correlatas.

X – O recebimento de hóspedes (check-in) nos hotéis, pousadas, pensões, motéis, hospedagens por aplicativo, a exemplo do airbnb, e estabelecimentos congêneres.

XI – Acesso a parques e praças.

XII – As atividades educacionais em todas as creches, escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino, pública e privada, no município de Leopoldina/MG.

XIII – Consultórios médicos, Clínicas de atendimento odontológico, clínica fisioterapia, clínicas de estética e atividades correlatas, ressalvados plantões e casos de urgência;

XIV – Escritórios e consultórios de profissionais liberais em geral, imobiliárias, corretoras em geral e atividades correlatas.

XV – Eventos e atividades que reúnam público, tais como: shows, igrejas, bem como, todos os locais utilizados para reuniões diversas e cultos religiosos e crenças em geral.

XVI - Sorveterias, docerias e atividades correlatas.

§1º - A suspensão de que trata o caput deste artigo, NÃO SE APLICAM, a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de tele entrega de mercadorias em domicílio (Delivery).



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

§2º - Os estabelecimentos que não cumprirem o determinado neste artigo poderão ter a suspensão por tempo indeterminado do Alvará de Localização e Funcionamento com a interdição imediata de suas atividades e multa pecuniária

Artigo 7º. Estão autorizados a funcionar, de acordo com a Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, republicada no dia 24 de março de 2020, alterada pela Deliberação nº 21, de 26 de março de 2020, ambas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, respeitadas as regras e determinação contidas nos §1º e 2º deste artigo:

- I - Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos e de alimentos para animais;
- II - Indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- III - Laboratórios de análises clínicas;
- IV - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados (postos de combustíveis);
- V - Distribuidoras de água e gás;
- VI - Clínicas assistência veterinária, pet shops e lojas agropecuárias;
- VII - Fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- VIII - Oficinas de serviços mecânicos e elétricos;
- IX - Comércio de pneus e borracharias;
- X - Comércio de Auto Peças;
- XI - Restaurantes, lanchonetes e similares, nos pontos de paradas ou postos de combustíveis, situados nas rodovias na área territorial do Município de Leopoldina/MG;
- XII - Cadeia industrial de alimentos;
- XIII - Comércio de segmentos da construção civil;
- XIV - Setores industriais;
- XV - Serviço de lavanderias;
- XVI - Serviço de transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - Serviço de call center;
- XVIII - Serviços Funerários;
- XIX - Financeiras (atendimento individualizado) e;
- XX - Agências lotéricas, correspondentes bancários e instituições bancárias,

§1º - Os estabelecimentos constantes neste artigo deverão:

- a) **RESTRINGIR** ao máximo o número de clientes nas dependências do estabelecimento para evitar aglomerações, respeitando a distância de segurança indicada de 02 (dois) metros entre os clientes, preferencialmente por atendimento em área externa;
- b) **PRIORIZAR** o atendimento por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como, os **SERVIÇOS DE TELE ENTREGA** de mercadorias em domicílio.
- c) Reduzir o número de funcionários com o mesmo turno dentro do estabelecimento, priorizando revezamento de horários do quadro de pessoal, sendo obrigatória a apresentação de listagem destes, quando solicitada pela fiscalização municipal.
- d) fornecer aos funcionários e prestadores de serviços, produtos adequados para higienização constante e equipamentos de proteção pessoal individual.
- e) O cliente que se dirigir e adentrar nas dependências do estabelecimento autorizado deverá, se possível, utilizar máscara de proteção.
- f) Realização de limpeza minuciosa diária dos estabelecimentos comerciais e área



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

de uso comum, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos clientes e funcionários, com a utilização de produtos de assepsia adequado, que impeçam a propagação do vírus, caso contaminado;

g) Higienização constantemente do sistema de ar condicionado, se houver;

h) Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

i) Praticar a instrução e a orientação diariamente dos seus funcionários, prestadores de serviços e clientes, de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção, com intuito de prevenir e evitar a propagação do vírus.

j) buscar ao máximo a possibilidade de trabalho Home Office, com o intuito de prevenção da saúde do seu colaborador/trabalhador e clientes.

§2º - Fica proibida a utilização e o consumo de produtos dentro dos estabelecimentos constantes neste artigo, ou seja, deverão somente vender e entregar aos clientes (Delivery), não sendo permitido o consumo local.

§3º - Os estabelecimentos autorizados constantes deste artigo serão exclusivamente responsáveis pela organização e controle das filas geradas para atendimento aos clientes, incluindo as filas externas, devendo ser demarcado o distanciamento de no mínimo 2m(dois metros) entre as pessoas, com fiscalização e acompanhamento externo e permanente pelos seus próprios funcionários.

§4º - Os estabelecimentos prestadores de serviço poderão realizar apenas serviços essenciais, necessários à segurança e manutenção das demais atividades consideradas essenciais, ou exercido em Home Office.

§5º - Os estabelecimentos que não cumprirem o determinado neste artigo incluindo seus parágrafos serão notificados de imediato e, caso reincidentes ao descumprimento poderão ter a suspensão por tempo indeterminado do Alvará de Localização e Funcionamento com a interdição imediata de suas atividades e multa pecuniária.

Artigo 8º. Fica determinada a instituição imediata de controle de acesso de todas as entradas (pavimentadas ou não, principais ou acessórias) da cidade, ficando controlada, através de barreiras sanitárias, a entrada de pessoas e mercadorias, independente dos meios de transporte.

§1º - Em caso de suspeita de contaminação de alguma pessoa ingressante na cidade, deverá a pessoa ser encaminhada diretamente aos serviços médicos.

§2º - Para garantia do cumprimento da barreira deverá ser solicitada força policial, civil ou militar, rodoviária (Estadual e/ou Federal), bem como a Defesa Civil, Vigilância Sanitária, agentes de endemias e outros órgãos ou servidores, ficando autorizado, barreiras físicas no local e demais acessos de entrada na cidade, que houver necessidade;

§3º - Os ingressantes deverão informar qual é o local de origem e de destino nesta cidade, devendo de imediato ser colocado em quarentena, conforme determinação do Ministério da Saúde, respondendo obrigatoriamente os termos e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos oficiais de Saúde;

§4º - Ficam totalmente vedado, ou seja, impedido de entrar e/ou de circular nas ruas do Município de Leopoldina, ônibus e vans de turismo, vindos de outras cidades, bem como,



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

ônibus de linhas intermunicipais e/ou interestaduais, com exceção dos ônibus que fazem linhas/horários nos distritos do município de Leopoldina/MG;

§5º - Fica determinada multa de R\$ 1.000,00 por passageiro, embarcado ou desembarcado nesta cidade, em caso de infração, multa está a ser fixado em face da empresa infratora.

§6º - Caso a fiscalização municipal ou as autoridades policiais encontrem algum ônibus de transporte intermunicipal ou interestadual circulando no interior do Município, salvo as exceções estabelecidas, deverão realizar a apreensão do mesmo, sem prejuízo da multa prevista no § 5º deste artigo.

Artigo 9º. Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina, respeitarão os horários praticados diariamente, salvo justificativa formal e autorização do município, por escrito, caso necessário qualquer alteração nos horários e itinerários.

§1º - Os ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina, deverão circular com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo.

§2º - As concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina deverão observar as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - Higienização do sistema de ar condicionado, se houver;

III - Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

IV - Praticar a instrução e a orientação dos seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção.

Artigo 10º. O serviço de velório ficará limitado à duração máxima de 02 (duas) horas de duração e no máximo 10 (dez) pessoas dentro das salas da capela mortuária e no ato do sepultamento.

Parágrafo Único: Deve-se respeitar, preferencialmente, a distância de segurança indicada pelos órgãos técnicos de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, na área externa da Capela Mortuária.

Artigo 11º. Fica autorizada a transferência, caso necessário, por tempo indeterminado, de servidores públicos de outras secretarias municipais para atender a Secretaria Municipal de Saúde para fins de contribuição, ajuda e prevenção do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: Deverá a secretaria de saúde solicitar os servidores públicos ao secretário onde o mesmo esteja vinculado, devendo ser informado imediatamente ao setor de RH, para proceder sua transferência.

Artigo 12º. Fica autorizada a contratação temporária, se necessário, de profissionais da área de Saúde e Assistência Social, observando-se o limite de gasto com pessoal.



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

§1º- As contratações deverão ter a duração de 06 (seis) meses renováveis por igual período ou enquanto perdurar o Estado de Emergência em virtude da Pandemia Coronavírus – COVID-19, se inferior a esse tempo;

§2º - Ultrapassado o período previsto no parágrafo anterior e persistindo a necessidade e o estado de exceção, novas contratações poderão ser realizadas;

Artigo 13º. Fica decretado o fechamento do Terminal Rodoviário Doutor Jairo Salgado Gama, ficando proibido o embarque e desembarque de passageiros de qualquer cidade ou Estado da Federação no Município e Distritos de Leopoldina/MG.

Artigo 14º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos fiscais municipais (postura, rendas e sanitários), com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Artigo 15º. O descumprimento das imposições previstas nesse Decreto constitui conduta que ferem todo o disposto no artigo 10, em especial o inciso VII, da Lei Federal nº6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, conduta punível com advertência e/ou multa.

§1º- Fica estipulada a multa mínima de R\$2.000,00, consoante previsto no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.437/77, àqueles que desrespeitarem as medidas sanitárias adotadas;

§2º- Fica desde já autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal n.º13.979/2020.

§3º- As medidas previstas no parágrafo anterior serão executadas com o apoio das polícias civil e militar para fins de efetivação, sobretudo, da quarentena, de forma compulsória.

Artigo 16º. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Artigo 17º. As medidas previstas neste Decreto, poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 18º. Este decreto entra em vigor imediatamente, devendo ser publicado no diário oficial, bem como, amplamente divulgado nos jornais e mídias locais e regionais.

Artigo 19º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais n. 4.608, de 17 de março de 2020 e n. 4.610, de 22 de março de 2020.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE**



**PODER EXECUTIVO**  
**Prefeitura do Município de Leopoldina**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

Prefeitura Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 08 de Abril de 2020,  
165º da Emancipação Político – Administrativa do Município de Leopoldina.

José Roberto de Oliveira  
Prefeito de Leopoldina